



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.416-B, DE 2007 (Do Sr. Barbosa Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produtos no sistema métrico decimal e dá outra providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar que informações sobre as dimensões de produtos sejam expressas no sistema métrico decimal e que sejam informadas a largura e a altura das telas de monitores e de televisores comercializados no País.

Art. 2º O Art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 31

§ 1º Informações sobre as dimensões do produto deverão ser expressas no sistema métrico decimal.

§ 2º Quando se tratar de telas de monitores de televisão e de computador ou de televisores integrados, além do tamanho da diagonal, deverão ser informadas a altura e a largura da tela.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tamanho da diagonal da tela de televisores e de monitores sempre foi a única informação divulgada em peças publicitárias de lojas que comercializam esses produtos. Essa dimensão continua sendo expressa em polegadas, desconsiderando o fato de que o sistema métrico decimal é adotado formalmente por nosso país. Apesar de a maioria da população desconhecer a relação entre uma polegada e um centímetro, acostumamo-nos com esse tipo de medida e passamos a relacioná-la com o tamanho da tela do televisor ou do monitor. Essa tarefa foi facilitada pelo fato de existirem, até pouco tempo atrás, apenas dois ou três tamanhos de telas utilizadas pela grande maioria dos modelos de monitores e televisores à venda no mercado brasileiro.

Com o advento das tecnologias de cristal líquido e de plasma, passaram a ser comercializados monitores e televisores com telas cada vez maiores. Além de oferecerem resolução da imagem superior aos televisores de tubo,

muitos desses novos equipamentos, em versão de tela larga (do inglês, *widescreen*) tiveram sua relação de aspecto de tela alterada de 4 por 3 (quatro unidades de largura por três de altura) para 16 por 9 (dezesseis unidades de largura por nove de altura).

Como resultado, começaram a ser comercializados no País uma grande variedade de modelos de monitores e televisores com os mais variados tamanhos de tela. Tornou-se assim muito difícil para o consumidor comparar os novos modelos de televisores e de monitores e saber qual a diferença no tamanho de tela entre os vários modelos ofertados com base apenas na informação do tamanho da diagonal, ainda por cima expressa em polegadas.

Sendo assim, a proposta que ora apresentamos pretende obrigar que a oferta de monitores de televisão e de computador e de televisores integrados seja acompanhada de informações mais precisas sobre suas características. Para tal, optamos por inserir dispositivos no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor para tornar obrigatório o uso do sistema métrico decimal para expressar informações sobre as dimensões dos produtos em geral. No caso dos televisores e monitores, estabelecemos que, além do valor da diagonal, sejam informadas as dimensões de altura e largura da tela.

Adotadas essas medidas, esperamos que o consumidor brasileiro tenha melhores condições de avaliar se o aumento de preço de um modelo para outro é compatível com o aumento no tamanho da tela. É claro que esse não é o único atributo que diferencia os vários modelos de televisores e monitores à venda, mas com certeza o tamanho da tela é uma característica muito valorizada pelos usuários.

Dada a relevância do assunto tratado, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado BARBOSA NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do nobre Deputado Barbosa Neto, altera o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de tornar obrigatória a apresentação de informações sobre produtos no sistema métrico decimal. Em particular, estabelece que, no caso de telas de monitores de televisão e de computador ou de televisores integrados, além do tamanho da diagonal do aparelho, deverão ser informadas a altura e largura da tela.

Em sua justificação, o ilustre autor destaca que as dimensões das telas de televisores e de monitores são expressas em polegadas, a despeito de o sistema métrico ser oficialmente adotado por nosso país. Segundo o ilustre Deputado, com o advento das TVs de plasmas e de cristal líquido das mais variadas dimensões, tornou-se ainda mais difícil para o consumidor proceder à comparação entre produtos.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora o examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.416, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o incremento do comércio entre regiões próximas e, posteriormente, entre diferentes continentes, tornou-se cada vez mais complexo comprar e vender produtos, cujas quantidades eram expressas em unidades de medidas diferentes e que não possuíam correspondência entre si. Naqueles tempos, cada região ou cada país possuía seu próprio sistema de medida, que, na maioria das vezes, tinha como referência o corpo humano, como o palmo, braçada e a polegada.

Em 1789, com o intuito de resolver essa questão, foi criado o Sistema Métrico Decimal, que adotou, a princípio, três unidades básicas de medida: o metro, o litro e o quilograma. O Brasil e vários outros países assinaram a Convenção do Metro e passaram a adotar o sistema.

Apesar da adoção do sistema métrico, a polegada continuou sendo a medida usada para expressar as dimensões de televisores e de monitores de computadores, como salienta o ilustre autor da proposição em análise. Essa prática tem gerado dúvidas e incertezas para o consumidor, contrariando o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que as informações sobre produtos e serviços devem ser expressas de forma clara e precisa.

A nosso ver, medidas como a ora proposta, que visem a diminuir a assimetria de informações no mercado consumidor, reduzindo, assim, custos e desperdícios e aumentando a produtividade e a qualidade dos produtos, devem ser louvadas.

Propomos apenas duas alterações ao projeto em apreço. Devido à necessidade de medições mais precisas, na década de 50 o sistema métrico decimal foi substituído pelo Sistema Internacional de Unidades (SI), adotado pela Conferência Geral de Peso e Medidas, cuja adesão pelo Brasil foi formalizada através do Decreto Legislativo nº 57, de 27 de junho de 1953. Posteriormente, foi publicada a Resolução nº 12, de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), que dispõe sobre as unidades de medida do SI e seu emprego. Por esse motivo, propomos, substituir a expressão “sistema métrico decimal” por “Sistema Internacional de Unidades”.

Outrossim, objetivando ofertar um maior prazo para adaptação a esta lei, aumentamos o período previsto para entrada em vigor a partir da publicação de 30 dias para 90 dias.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.416, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se expressar as dimensões de produtos no sistema métrico decimal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar que informações sobre as dimensões de produtos sejam expressas no sistema internacional de medidas e que sejam informadas a largura e a altura das telas de monitores e de televisores comercializados no País.

Art. 2º O Art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 31

§ 1º Informações sobre as dimensões do produto deverão ser expressas no sistema internacional de medidas.

§ 2º Quando se tratar de telas de monitores de televisão e de computador ou de televisores integrados, além do tamanho da diagonal, deverão ser informadas a altura e a largura da tela.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.416/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Felipe Bornier, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.416, de 2007, de autoria do Deputado Barbosa Neto, propõe alteração do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC – para obrigar que as informações sobre produtos comercializados no país sejam apresentadas no sistema métrico decimal.

Estabelece, ainda, no caso de telas de monitores de televisão e de computador ou de televisores integrados, que deverão ser informadas a altura e largura da tela além do tamanho da diagonal do aparelho.

O autor destaca, em sua justificação, que as dimensões das telas de televisores e de monitores são expressas em polegadas, a despeito de o sistema métrico ser oficialmente adotado por nosso país, dificultando a comparação pelo consumidor entre os diversos modelos de aparelhos ofertados ao consumo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à proteção do consumidor e o equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 31 do CDC é claro e obriga que a oferta e apresentação de produtos ou serviços ao consumidor devam assegurar “*informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”.

Como nosso país adota o sistema métrico, nos parece óbvio que as informações sobre medidas de produtos sigam o sistema adotado para que estejam em sintonia com o disposto no CDC.

No entanto, infelizmente, normas com regras gerais, como deveriam mesmo ser, acabam tendo suas determinações desviadas por flexibilidade de interpretação, obrigando-nos a editar normas mais específicas para contemplar determinados casos. É o que ocorre no projeto de lei sob comento, pois que a polegada, apesar de não ser medida utilizada corriqueiramente entre nós e não fazer parte do sistema de medidas adotado no país, ainda é a medida usada para expressar as dimensões de televisores e de monitores de computadores.

Sendo assim, somos favoráveis à proposta em tela, porém, oferecemos Emenda Modificativa para atualizar a terminologia utilizada, substituindo a expressão “sistema métrico decimal” por “Sistema Internacional de Unidades”, adotado pela Conferência Geral de Pesos e Medidas, cuja adesão pelo Brasil foi formalizada através do Decreto Legislativo nº 57, de 27 de junho de 1953.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.416, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputada ANA ARRAES

Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 31

§ 1º As informações sobre as dimensões utilizadas em produtos ou serviços deverão ser expressas nas unidades de medidas legais.

§ 2º Deverão ser informadas a altura e a largura da tela, quando se tratar de telas de monitores de televisão, computadores e similares, além da medida da diagonal referente a parte que efetivamente a imagem é visualizada, também a profundidade do equipamento.”

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.416/2007, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dr. Nechar, Elismar Prado, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Ciro Nogueira, Eduardo da Fonte, João Carlos Bacelar, Julio Semeghini, Nilmar Ruiz, Vital do Rêgo Filho e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO